



Sumário

Sumário

- 1) [Apresentação](#)
- 2) [Repercussão geral](#)
 - 2.1) [Introdução](#)
 - 2.2) [Repercussão geral reconhecida e mérito julgado](#)
 - [2.2.1. Direito Administrativo](#)
 - [2.2.2. Direito Constitucional](#)
 - 2.3) [Repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual](#)
 - [2.3.1. Direito Constitucional](#)
 - [2.3.2. Direito Penal](#)
 - [2.3.3. Direito Processual Penal](#)
 - 2.4) [Repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento](#)
 - [2.4.1. Direito Administrativo](#)
 - [2.4.2. Direito Constitucional](#)
 - [2.4.3. Direito Processual Civil](#)
 - 2.5) [Repercussão geral não reconhecida](#)
 - [2.5.1. Direito Constitucional](#)
 - [2.5.2. Direito Penal](#)
 - [2.5.3. Direito Processual Coletivo](#)
 - 2.6) [Clipping da repercussão geral](#)
 - [2.6.1. Direito Constitucional](#)
 - [2.6.2. Direito Penal](#)
 - [2.6.3. Direito Processual Penal](#)
- 3) [Atuação da Defensoria](#)
- 4) [Sugestão de leitura](#)

| Apresentação

Caros (as) Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos o Informativo do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, Boletim divulgado à carreira.

Esta edição foi especialmente elaborada com enfoque no **Supremo Tribunal Federal**, contendo seleção dos principais julgados do respectivo boletim de repercussão geral, referente ao primeiro semestre de 2014, sendo também incluídos os processos nos quais a repercussão geral não foi reconhecida.

Ao final, foram incluídos julgados em que a Defensoria Pública de São Paulo atuou como impetrante de *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, em que a ordem foi concedida.

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ 2. Repercussão geral

2.1) Introdução

Em breve síntese, a repercussão geral, prevista no art. 102, § 3,^o da Constituição Federal, tem por objetivo restringir o cabimento do recurso extraordinário e limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal a questões constitucionais relevantes.

A verificação da existência da repercussão geral cabe ao Supremo Tribunal Federal, dentro do juízo de admissibilidade do recurso, através de análise motivada, em sessão pública, com a publicação do resultado através de súmula, que valerá como acórdão.

Constituem indicadores positivos da repercussão geral previstos em lei o provimento recorrido que contraria súmula ou jurisprudência dominante do STF e o provimento que julgou questão constitucional objeto de multiplicidade de recursos.

Constituem indicadores negativos o provimento recorrido que resolveu questão constitucional isolada, o provimento recorrido que decidiu questão constitucional de interpretação já pacificada pelo STF e o provimento recorrido que decidiu questão constitucional, que, por sua natureza, aplica-se a poucas pessoas.

Seguem abaixo os principais julgados do respectivo boletim, apresentados conforme os seguintes tópicos: repercussão geral reconhecida e mérito julgado, repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual, repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento, repercussão geral não reconhecida e clipping da repercussão geral.

2.2) Repercussão geral reconhecida e mérito julgado

2.2.1. Direito Administrativo

Direito Administrativo; Concurso Público

É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. Discutia-se a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores públicos na área do magistério. O Tribunal afirmou a necessidade de observância do postulado constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). Salientou que as exceções a essa regra somente são admissíveis nos termos da Constituição, sob pena de nulidade. Destacou dentre essas exceções os cargos em comissão e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, II, *in fine*, e IX, respectivamente). Apontou que, nesta última hipótese, devem ser atendidas as seguintes condições: a) previsão legal dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Asseverou que o art. 37, IX, da CF deve ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica, como no caso. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afasta a inconstitucionalidade da norma. No ponto, asseverou que a lei municipal regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem que fossem descritas as situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato. Citou, também, o Enunciado 685 da Súmula da Corte (*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*). Assim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 192, III, da Lei 509/1999, do Município de Bertópolis/MG (*Art. 192 — Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: ... III — suprir necessidades de pessoal na área do magistério*). No entanto, deliberou modular os efeitos da decisão para manter os contratos firmados até a data do julgamento. Observou, entretanto, que a duração desses contratos não pode ultrapassar doze meses, nos termos do art. 192, § 1º, II, da referida lei municipal. Além disso, vedou a contratação realizada nos termos do art. 193 do mesmo diploma. Realçou, ainda, que a modulação atinge apenas os contratos que não forem nulos por outro motivo além do discutido no recurso.

(RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/4/2014, acórdão pendente de publicação)

2.2.2. Direito Constitucional

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Discutia-se a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e expresso, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento. O Tribunal reafirmou a jurisprudência quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarreta a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III). A Corte reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que sejam incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação é insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais.

(**RE 573.232/SC**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 14/05/2014, acórdão pendente de publicação)

2.3) Repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual

2.3.1. Direito Constitucional

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

A exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil — OMB, bem assim o pagamento de anuidade para o exercício da profissão são incompatíveis com a Constituição, por ofensa à garantia

da liberdade de expressão, que a atividade de músico envolve. O Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria em julgamento realizado por meio eletrônico (“Plenário Virtual”), nos termos do art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.26

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

(**RE 795.467 RG/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6/6/2014, acórdão publicado no DJe de 24/6/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.3.2. Direito Penal

Direito Penal; Penas

A natureza e a quantidade da droga apreendida apenas podem ser levadas em consideração em uma das fases da dosimetria da pena, sendo vedada sua apreciação cumulativa para fins de dosimetria em casos de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes. O Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria em julgamento realizado por meio eletrônico (“Plenário Virtual”), nos termos do art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência.”

(**ARE 666.334 RG/AM**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/4/2014, acórdão publicado no DJe de 6/5/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.3.3. Direito Processual Penal

Direito Processual Penal; Ação Penal

Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada. O Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria em julgamento realizado por meio eletrônico (“Plenário Virtual”), nos termos do art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Ação penal pública incondicionada. ADI 4.424. 3. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para cassar o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando a apreciação do mérito da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual. 4. Reafirmação de jurisprudência.”

(**ARE 773.765 RG/PR**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/4/2014, acórdão publicado no DJe de 28/4/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.4) Repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento

2.4.1. Direito Administrativo

Direito Administrativo; Contrato Administrativo

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade de terceirização de mão de obra para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim de empresa tomadora.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILICITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.”

(**ARE 713.211 RG/MG**, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/5/2014, acórdão publicado no DJe de 6/6/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.4.2. Direito Constitucional

Direito Constitucional; Controle Jurisdicional de Políticas Públicas

Possui repercussão geral a controvérsia relativa aos limites de atuação do Poder Judiciário na determinação de obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, objeto de

especial proteção constitucional.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.”

(**RE 684.612 RG/RJ**, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/2/2014, acórdão publicado no DJe de 6/6/2014)

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao conflito entre o princípio da tutela do sentimento religioso e o princípio da liberdade de expressão artística no tocante às publicações destinadas ao público adulto.

(**ARE 790.813 RG/SP3**, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/4/2014, acórdão pendente de publicação)

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam a suspensão, pelas entidades de classe, do direito ao exercício profissional em decorrência do inadimplemento das respectivas anuidades.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INADIMPLEMENTO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I — Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

II — Repercussão geral reconhecida.”

(**RE 647.885 RG/RS**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/5/2014, acórdão publicado no DJe de 10/6/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.4.3. Direito Processual Civil

Direito Processual Civil; Sentença

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle concentrado.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(**RE 730.462 RG/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 30/5/2014, acórdão publicado no DJe de 25/6/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.5) Repercussão geral não reconhecida

2.5.1. Direito Constitucional

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, prevista no art. 7º da Lei 8.906/1994, que assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional; o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional; o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento; e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal.

(**RE 769.254 RG/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 13/6/2014, acórdão pendente de publicação)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.5.2. Direito Penal

Direito Penal; Direitos e Garantias Penais

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à aplicação retroativa de lei mais benéfica quanto à sanção administrativa cominada à infração de trânsito.

(**RE 657.871 RG/SP**, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/5/2014, acórdão pendente de publicação)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.5.3. Direito Processual Coletivo

Direito Processual Coletivo; Ação Civil Pública

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva.

(**ARE 796.473 RG/RS**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/4/2014, acórdão pendente de publicação)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.6) Clipping da repercussão geral

Aqui estão reunidas ementas dos julgamentos que, embora tenham ocorrido em momento anterior, foram publicados, no Diário de Justiça, no período a que se refere o presente Boletim sobre Repercussão Geral.

[▲ Voltar ao menu](#)

2.6.1. Direito Constitucional

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I — Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Reveste-se de constitucionalidade o programa de ação afirmativa estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS, que instituiu o sistema de cotas como meio de ingresso em seus cursos de nível superior. Discutia-se a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas instituído pela referida universidade. O Tribunal destacou que a matéria foi exaustivamente debatida na ADPF 186/DF (acórdão pendente de publicação), em que assentada a constitucionalidade: a) das políticas de ação afirmativa; b) da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso em curso superior, especialmente nos estabelecimentos de ensino públicos; c) do uso do critério étnico-racial por essas políticas; d) da autoidentificação como método de seleção; e e) da modalidade de destinação de vagas ou de instituição de cotas. Ademais, a Corte rechaçou a tese da necessidade de lei formal para disciplinar a matéria, haja vista que está inserida no âmbito da autonomia universitária. Acrescentou que, embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base

normativa legal a autorizar o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltado na ADPF 186/DF.

(**RE 597.285/RS9**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012, acórdão publicado no DJe de 18/3/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

2.6.2. Direito Penal

Direito Penal; Extinção da Punibilidade

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. *O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, § 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32).*

2. *A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como permitiu, sine die, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009.*

3. *A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de abolitio criminis, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30).*

4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano.

5. No caso sub judice, a vexata quaestio gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lex mitior, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano.

6. Consectariamente, é preciso definir se a novel legislação deve ser considerada abolitio criminis temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retro-operante.

7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolitio criminis.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, verbis: 'I — A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II — Assim, não há falar em abolitio criminis, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de vacatio legis para que os possuidores de armas de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III — Ainda que assim não fosse, a referida vacatio legis não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária' (RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012). Em idêntico sentido: HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008.

9. O Pretório Excelso, pelos mesmos fundamentos, também fixou entendimento pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência (HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010; HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008).

10. In casu: (i) o Recorrido foi preso em flagrante, na data de 27 de dezembro de 2007, pela

posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda Henrique Laport, cano longo; uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos), bem como por ocultar motocicletas com chassis adulterados; (ii) o ora Recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, ambos do Código Penal; (iii) o Tribunal de Justiça de Goiás reformou em parte a sentença para absolver o Recorrido das imputações do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, V, do CPP.

11. Ex positis, dou provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417/2008, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008.”

A reabertura de prazo para registro ou renovação de registro de arma de fogo de uso permitido prevista pela Lei 11.706/2008, que deu nova redação ao art. 30 da Lei 10.826/2003, não constitui *abolitio criminis*. Discutia-se a ocorrência de extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido relativamente aos fatos ocorridos após 23/6/2005 e antes de 31/1/2008, em virtude da edição de lei posterior que concedeu novo prazo para registro. O Tribunal considerou penalmente típicas as condutas praticadas no período em questão. Após menção a várias alterações legislativas acerca da prorrogação do prazo para que proprietários e possuidores de armas de fogo solicitassem o registro, ou a renovação dele, ou entregassem as armas, a Corte aduziu que nesse ínterim houve a presunção de boa-fé no sentido da adoção de providências destinadas à regularização. Assim, encerrado o lapso legal, o tipo penal previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento passou a ter plena vigência. Destacou, ademais, não ter havido previsão expressa de *abolitio criminis* no referido diploma, nem nas leis que o alteraram. Reputou que a presunção de boa-fé não pode ser invocada para os períodos em que a regularização não era permitida. Portanto, é incabível cogitar da retroatividade da Medida Provisória 417/2008 (convertida na Lei 11.706/2008) para extinguir a punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo cometido antes da sua entrada em vigor, ante a impossibilidade de regularização do registro quando da prática do crime. Por fim, salientou que igual entendimento também é aplicável aos fatos ocorridos entre 1º/1/2009 e 13/4/2009.

(RE 768.494/GO11, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/9/2013, acórdão publicado no DJe de 8/4/2014)

2.6.3. Direito Processual Penal

Direito Processual Penal; Competência

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RE. QUESTÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE TOLHIMENTO DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVAR A ACUSAÇÃO, MEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PROCEDIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR, EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVIII, E 129, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I — Havendo a Corte, por meio de seu Plenário Virtual, reconhecido a repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, deve prosseguir no julgamento de mérito da causa.

II — Para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III — Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.

IV — Recurso extraordinário não provido.”

O controle jurisdicional prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de *habeas corpus*, além de plenamente legítimo, não ofende a cláusula constitucional do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, bem como não viola o princípio do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao tribunal do júri. Discutia-se a possibilidade de trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, sem a submissão dos acusados ao tribunal do júri pela prática de crime doloso contra a vida. O Tribunal afirmou a legitimidade de o Poder Judiciário reconhecer, com apoio em elementos que dariam suporte a uma acusação estatal, a inviabilidade da pretensão punitiva do Estado, diante da ausência de base empírica idônea.

(**RE 593.443/SP**, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2013, acórdão publicado no DJe de 22/5/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

• 3. Atuação da Defensoria

Nessa seção, foram selecionados alguns *Habeas Corpus* recentemente impetrados pela Defensoria Pública de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal, em que ocorreu a concessão da ordem:

MENOR INFRATOR – INTERNAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – HABEAS CORPUS – LIMINAR DEFERIDA. 1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações: O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, (Processo nº 152/13 – 0021764-72.2013.8.26.0071), em 13 de agosto de 2013, julgou procedente a representação mediante a qual se imputou ao paciente a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, cabeça (tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Em decorrência, foi-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, não superior a três anos. Aludiu-se à gravidade do delito e ao fato de o adolescente revelar-se pessoa perigosa e inapta à vida em sociedade. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, sustentando a ilegalidade da sentença. Buscou liminarmente a colocação do paciente em liberdade e, ao final, a substituição da internação por medida mais branda. O relator considerou devidamente fundamentada a decisão atacada. Assentou, em análise superficial, a inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar o deferimento da providência de urgência. A defesa formalizou *habeas* no Superior Tribunal de Justiça – de nº 277.352/SP. Alegou constrangimento ilegal, consubstanciado na segregação do paciente. **Sustentou que, tivesse sido a referida infração cometida por imputável, haveria a possibilidade da conversão em pena restritiva de direitos. Destacou os predicados pessoais favoráveis – primariedade e bons antecedentes – apontando também a ausência de violência ou grave ameaça na conduta perpetrada. Reportou-se à necessidade da prática de, pelo menos, três atos anteriores para autorizar a aplicação da medida extrema, evocando o Verbete nº 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** O relator observou inicialmente a existência de óbice ao exame da matéria, pois ainda não julgada pelo Tribunal de origem. Consignou o acerto do pronunciamento impugnado. Frisou o fato de o **paciente ter sido flagrado com 29 pedras de “crak”, 3 invólucros de cocaína e 6 de maconha.** Ressaltou que a internação teria cunho não apenas repressor e punitivo, mas também preventivo, a fim de evitar o retorno do agente ao cometimento de delitos dessa natureza, expondo a saúde pública e a sociedade a risco de dano. Esse é o ato atacado nesta impetração. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo aduz constrangimento ilegal, retomando os argumentos expendidos nas instâncias inferiores. Enfatiza a presença das circunstâncias pessoais favoráveis, a autorizar a

observância do § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas. Evoca a Resolução nº 5/2012, que estendeu os efeitos da decisão proferida no Habeas Corpus nº 97.256/RS, mediante o qual o Supremo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico ilícito de drogas. Ressalta o caráter desproporcional da internação provisória em relação às sanções aplicadas no âmbito penal. Sublinha a excepcionalidade da medida imposta, afirmando estar autorizada somente diante das situações versadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diz da necessidade de elaboração de Verbete de Súmula Vinculante sobre o tema. Pede a concessão de liminar para determinar a liberação do paciente e a entrega à família. No mérito, busca a confirmação da providência, impondo-se ao adolescente medida socioeducativa diversa da internação. O processo encontra-se instruído para análise. 2. **Observem ser extrema a medida de internação, somente cabendo implementá-la uma vez atendido o disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.** Eis o preceito: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. **No caso, impôs-se a internação a partir do subjetivismo, ou seja, de ter-se como a providência mais aconselhável.** 3. **Defiro a liminar pleiteada para determinar a liberação do paciente e a entrega à respectiva família.** 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. (HC 119613 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12/11/2014 PUBLIC 13/11/2014)

Habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar. Súmula 691/STF. **Tráfico de entorpecentes. Condenação transitada em julgado. Regime inicial de cumprimento de pena determinado com base apenas na gravidade em abstrato do delito e em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida de ofício.** 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 306.266, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. 2. Extraí-se dos autos que o paciente, preso em flagrante em 26.09.13, foi condenado em primeira instância, pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Segundo a sentença, **o ora paciente teria sido surpreendido na posse “14 invólucros plásticos contendo cocaína, 32 invólucros plásticos contendo pedras de ‘crack’ e 13 invólucros plásticos contendo maconha”.** 3. Da sentença, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a absolvição do paciente ou,

sucessivamente, a alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos. O recurso foi parcialmente provido apenas para reduzir a pena pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis dias multa). 4. No Superior Tribunal de Justiça, o Relator do HC 306.266, Ministro Walter de Almeida Guilherme, indeferiu a liminar. 5. Neste habeas corpus, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alega ainda que o período de prisão cautelar autoriza a imediata fixação de regime prisional menos gravoso. Decido. 6. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.** 7. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do *habeas corpus* em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 8. **Na hipótese de que se trata, contudo, verifica-se que o regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido com fundamento apenas na gravidade em abstrato do delito e no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, em contrariedade à orientação consolidada pelo Tribunal no julgamento do HC 111.840, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.** 9. Nessas condições, e tendo em vista que o paciente já cumpriu período de prisão cautelar superior à metade da pena imposta, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício para fixar o regime inicial aberto e determinar ao Juízo da execução que verifique o preenchimento dos requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. (HC 124895, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03/11/2014 PUBLIC 04/11/2014)

Habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar. Súmula 691/STF. **Tráfico de 3,7g de cocaína.** Regime inicial de cumprimento de pena determinado com base apenas em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Prisão preventiva mantida pela sentença. **Período de prisão cautelar superior à metade da pena fixada. Ordem concedida de ofício.** 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu a cautelar requerida no HC 303.870, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. 2. Extraí-se dos autos que **a paciente, presa em flagrante em 16.05.2013, foi condenada em primeira instância, pelo**

delito de tráfico de drogas (art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão cautelar. Os fatos implicados na condenação foram assim sintetizados pelo Juízo de origem: “[...] no dia 16 de maio de 2013, por volta das 20h50m, a denunciada trazia consigo, para fornecimento ao consumo de terceiros, 12 (doze) invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 3,7g (três gramas e setecentos miligramas), substância esta capaz de determinar a dependência física e psíquica” 3. Da sentença, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a alteração do regime inicial e a revogação da prisão preventiva. O writ foi indeferido liminarmente pelo fundamento da impropriedade da via processual eleita. 4. No Superior Tribunal de Justiça, o Relator do HC 303.870, indeferiu a liminar e requereu informações à autoridade impetrada. 5. **Neste habeas corpus, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Alega ainda que o período de prisão cautelar autoriza a imediata fixação de regime prisional menos gravoso. Decido. 6. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).** **No entanto, o rigor na aplicação do enunciado sumular vem sendo mitigado nos casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, de decisões de Tribunal Superior manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de decisões teratológicas.** 7. Na hipótese de que se trata, verifica-se que o regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido com fundamento apenas no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, em contrariedade à orientação consolidada pelo Tribunal no julgamento do HC 111.840, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. 8. Ademais, assim como afirmado pela impetrante, o tempo de prisão provisória deve ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, sempre que implicar a possibilidade de fixação de regime menos gravoso (art. 387, § 2º, do CPP). 9. Nessas condições, e tendo em vista que a paciente já cumpriu período de prisão cautelar superior à metade da pena imposta, não conheço da impetração, mas concedo a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar a apelação interposta pela defesa, fixe o regime inicial com base nas diretrizes legais impostas pelos arts. 33, § 2º, do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, assegurado à paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. (HC 124353, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24/10/2014 PUBLIC 28/10/2014)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de outra ação de *habeas corpus* (HC

303.699/SP), por entender aplicável à espécie daqueles autos o disposto na Súmula 691/STF, indeferiu, liminarmente, o *writ* lá impetrado. Busca-se, em síntese, na presente sede processual, seja concedida a ordem, para determinar a revogação da medida socioeducativa de internação imposta ao ora paciente, alegando-se, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores dessa medida de privação da liberdade. Sendo esse o contexto, examino, preliminarmente, questão pertinente à admissibilidade da presente ação de *habeas corpus*. Ressalto que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade do “*habeas corpus*”, quando impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 115.817/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.): “‘HABEAS CORPUS’. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. (...) III – ‘Writ’ não conhecido.” (HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei) Tenho respeitosa e pessoalmente dissentido, em caráter pessoal, dessa diretriz jurisprudencial, por nela vislumbrar grave restrição ao exercício do remédio constitucional do “*habeas corpus*”. Não obstante a minha posição pessoal, tenho observado, em recentes julgamentos, essa orientação restritiva, hoje consolidada na jurisprudência da Corte, em atenção ao princípio da colegialidade. Assinalo, no entanto, que, mesmo em impetrações contra decisões monocráticas de Ministros de outros Tribunais Superiores da União, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ainda que não conhecendo do “*writ*” constitucional, tem concedido, “*ex officio*”, a ordem de “*habeas corpus*” naqueles casos em que se evidencie patente a situação caracterizadora de injusto gravame ao “*status libertatis*” do paciente (HC 118.560/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). Por tal razão, e sem prejuízo de ulterior reexame dessa questão, passo a analisar o pleito cautelar ora formulado na presente impetração. E, ao fazê-lo, reconheço configurados, ainda que em sede de sumária cognição, os requisitos autorizadores do exercício do poder geral de cautela. Sustenta-se, em suma, neste “*writ*”, que o paciente estaria sofrendo injusto constrangimento em razão da inocorrência, no caso ora em exame, dos pressupostos legitimadores da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta. Eis o trecho da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP que, não obstante haver desclassificado o ato infracional

imputado ao ora paciente para porte de drogas para consumo próprio, impôs-lhe a medida socioeducativa de internação: “Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação, para desclassificar o delito para porte de entorpecentes, nos termos do art. 28 da Lei nº 11343/2006, e aplico ao representado (...) a medida de internação, tendo em vista a reiteração de atos infracionais, pois o representado já teve duas medidas anteriores de internação (fis. 47 e 49).** Cumpra-se imediatamente o art. 32, § 1º, da Lei de Tóxicos, oficiando-se. Publique-se e registre-se. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO. Intime-se o adolescente e seu Defensor.” (grifei) **Presente esse contexto, entendo assistir razão à ora impetrante – ao menos neste juízo de estrita delibação –, especialmente se se considerar a orientação que a Primeira Turma desta Suprema Corte firmou no exame de idêntica matéria: “‘HABEAS CORPUS’. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não apreciada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 691/STF), salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de decisões teratológicas. 2. É vedada a submissão de adolescente a tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto. 3. Em se tratando da criminalização do uso de entorpecentes, não se admite a imposição ao condenado de pena restritiva de liberdade, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Não sendo possível, por ato infracional análogo ao delito do art. 28 da Lei de drogas, a internação ou a restrição parcial da liberdade de adolescentes. 4. ‘Habeas corpus’ não conhecido. Ordem concedida de ofício.” (HC 119.160/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei) Impende assinalar, a esse respeito, que o art. 28 da Lei 11.343/2006, que pune a posse, para consumo próprio, de drogas que provoquem dependência física e/ou psíquica, não autoriza a privação da liberdade. Em outras palavras, se o inimputável ostentasse situação de plena imputabilidade penal – com 18 anos ou mais –, ele jamais seria submetido a uma medida privativa de liberdade, porque o mencionado art. 28 da Lei de Drogas, cuja constitucionalidade está sendo questionada nesta Corte (RE 635.659/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES), somente comina, para tal delito, penas meramente restritivas de direitos. Logo, **não parece razoável a imposição da medida excepcional de internação, que envolve privação da liberdade individual, a menor inimputável que se encontre em situação na qual o ato infracional, a ele atribuído, corresponda à descrição típica constante do art. 28 da Lei de Drogas. Sendo assim, em face das razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento desta ação de “habeas corpus”, a eficácia da ordem de internação proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP, nos autos do Processo-crime nº 0002509-48.2014.8.26.0248.** Ressalto, por**

oportuno, que o ora paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por al não estiver submetido a idêntica medida socioeducativa. Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 303.699/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2148662-81.2014.8.26.0000) e ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP (Processo-crime nº 0002509-48.2014.8.26.0248). Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2014. Ministro CELSO DE MELLO Relator (HC 124682 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13/10/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16/10/2014 PUBLIC 17/10/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

• **Repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento**

TEMA 698

Direito Constitucional; Controle Jurisdicional de Políticas Públicas

Possui repercussão geral a controvérsia relativa aos limites de atuação do Poder Judiciário na determinação de obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, objeto de especial proteção constitucional.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.”

(RE 684.612 RG/RJ), rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/2/2014, acórdão publicado no DJe de 6/6/2014)

TEMA 716

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao conflito entre o princípio da tutela do sentimento religioso e o princípio da liberdade de expressão artística no tocante às publicações destinadas ao público adulto.

(**ARE 790.813 RG/SP3**, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/4/2014, acórdão pendente de publicação)

TEMA 725

Direito Administrativo; Contrato Administrativo

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade de terceirização de mão de obra para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim de empresa tomadora.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA ILICITUDE. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.”

(**ARE 713.211 RG/MG**, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/5/2014, acórdão publicado no DJe de 6/6/2014)

TEMA 732

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam a suspensão, pelas entidades de classe, do direito ao exercício profissional em decorrência do inadimplemento das respectivas anuidades.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR INADIMPLEMENTO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO FISCALIZADOR. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I — Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

II — Repercussão geral reconhecida.”

(**RE 647.885 RG/RS**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/5/2014, acórdão publicado no DJe de 10/6/2014)

TEMA 733

Direito Processual Civil; Sentença

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo STF em sede de

controle concentrado.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(**RE 730.462 RG/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 30/5/2014, acórdão publicado no DJe de 25/6/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

● **Repercussão geral não reconhecida**

TEMA 741

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, prevista no art. 7º da Lei 8.906/1994, que assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional; o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional; o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento; e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal.

(**RE 769.254 RG/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 13/6/2014, acórdão pendente de publicação)

TEMA 734

Direito Penal; Direitos e Garantias Penais

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à aplicação retroativa de lei mais benéfica quanto à sanção administrativa cominada à infração de trânsito.

(**RE 657.871 RG/SP**, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/5/2014, acórdão pendente de publicação)

TEMA 715

Direito Processual Coletivo; Ação Civil Pública

Não possui repercussão geral a controvérsia relativa à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva.

(**ARE 796.473 RG/RS**, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/4/2014, acórdão pendente de publicação)

[▲ Voltar ao menu](#)

• Clipping da repercussão geral

Aqui estão ementas dos julgamentos que, embora tenham ocorrido em momento anterior, foram publicados, no Diário de Justiça, no período a que se refere o presente Boletim sobre Repercussão Geral.

TEMA 203

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. USO DE CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL. AUTOIDENTIFICAÇÃO. RESERVA DE VAGA OU ESTABELECIMENTO DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I — Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Reveste-se de constitucionalidade o programa de ação afirmativa estabelecido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS, que instituiu o sistema de cotas como meio de ingresso em seus cursos de nível superior. Discutia-se a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas instituído pela referida universidade. O Tribunal destacou que a matéria foi exaustivamente debatida na ADPF 186/DF (acórdão pendente de publicação), em que assentada a constitucionalidade: a) das políticas de ação afirmativa; b) da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso em curso superior, especialmente nos estabelecimentos de ensino públicos; c) do uso do critério étnico-racial por essas políticas; d) da autoidentificação como método de seleção; e e) da modalidade de destinação de vagas ou de instituição de cotas. Ademais, a Corte rechaçou a tese da necessidade de lei formal para disciplinar a matéria, haja vista que está inserida no âmbito da autonomia universitária. Acrescentou que, embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal a autorizar o uso de ações afirmativas, como a utilização de critério étnico-racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltado na ADPF 186/DF.

(**RE 597.285/RS9**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012, acórdão publicado no DJe de

18/3/2014)

TEMA 650

Direito Penal; Extinção da Punibilidade

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, § 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32).

2. A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como permitiu, sine die, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009.

3. A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de abolitio criminis, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30).

4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida

Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano.

5. No caso sub judice, a vexata quaestio gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lex mitior, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano.

6. Consectariamente, é preciso definir se a novel legislação deve ser considerada abolitio criminis temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retro-operante.

7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolitio criminis.

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, verbis: 'I — A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, com a redação conferida pela Lei 11.706/2008, não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma de uso restrito. II — Assim, não há falar em abolitio criminis, pois a nova lei apenas estabeleceu um período de vacatio legis para que os possuidores de armas de fogo de uso permitido pudessem proceder à sua regularização ou à sua entrega mediante indenização. III — Ainda que assim não fosse, a referida vacatio legis não tem o condão de retroagir, justamente por conta de sua eficácia temporária' (RHC 111637, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012). Em idêntico sentido: HC 96168, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008.

9. O Pretório Excelso, pelos mesmos fundamentos, também fixou entendimento pela irretroatividade do Estatuto do Desarmamento em relação aos delitos de posse de arma de fogo cometidos antes da sua vigência (HC 98180, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010; HC 90995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008).

10. In casu: (i) o Recorrido foi preso em flagrante, na data de 27 de dezembro de 2007, pela posse de arma de fogo e munição (um revólver Taurus, calibre 22, nº 97592, com seis munições intactas do mesmo calibre; uma cartucheira Rossi, calibre 28, nº 510619; um Rifle CBC, calibre 22, nº 00772; uma espingarda de fabricação caseira, sem marca visível; uma espingarda

Henrique Laport, cano longo; uma espingarda de marca Rossi, calibre 36, nº 525854; nove cartuchos, sendo cinco de metal e cheios, calibre 28, e quatro de plástico, calibre 20, intactos), bem como por ocultar motocicletas com chassis adulterados; (ii) o ora Recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03, no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, ambos do Código Penal; (iii) o Tribunal de Justiça de Goiás reformou em parte a sentença para absolver o Recorrido das imputações do art. 12 da Lei nº 10.826/03, com base no art. 386, V, do CPP.

11. Ex positis, dou provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória de primeira instância, ante a irretroatividade da norma inserida no art. 30 da Lei nº 10.826/03 pela Medida Provisória nº 417/2008, considerando penalmente típicas as condutas de posse de arma de fogo de uso permitido ocorridas após 23 de junho de 2005 e anteriores a 31 de janeiro de 2008.”

A reabertura de prazo para registro ou renovação de registro de arma de fogo de uso permitido prevista pela Lei 11.706/2008, que deu nova redação ao art. 30 da Lei 10.826/2003, não constitui *abolitio criminis*. Discutia-se a ocorrência de extinção da punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido relativamente aos fatos ocorridos após 23/6/2005 e antes de 31/1/2008, em virtude da edição de lei posterior que concedeu novo prazo para registro. O Tribunal considerou penalmente típicas as condutas praticadas no período em questão. Após menção a várias alterações legislativas acerca da prorrogação do prazo para que proprietários e possuidores de armas de fogo solicitassem o registro, ou a renovação dele, ou entregassem as armas, a Corte aduziu que nesse ínterim houve a presunção de boa-fé no sentido da adoção de providências destinadas à regularização. Assim, encerrado o lapso legal, o tipo penal previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento passou a ter plena vigência. Destacou, ademais, não ter havido previsão expressa de *abolitio criminis* no referido diploma, nem nas leis que o alteraram. Reputou que a presunção de boa-fé não pode ser invocada para os períodos em que a regularização não era permitida. Portanto, é incabível cogitar da retroatividade da Medida Provisória 417/2008 (convertida na Lei 11.706/2008) para extinguir a punibilidade do delito de posse irregular de arma de fogo cometido antes da sua entrada em vigor, ante a impossibilidade de regularização do registro quando da prática do crime. Por fim, salientou que igual entendimento também é aplicável aos fatos ocorridos entre 1º/1/2009 e 13/4/2009.

(RE 768.494/GO11, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/9/2013, acórdão publicado no DJe de 8/4/2014)

TEMA 154

Direito Processual Penal; Competência

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RE. QUESTÃO SUPERADA. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE TOLHIMENTO DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVAR A ACUSAÇÃO, MEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PROCEDIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR, EM DETRIMENTO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVIII, E 129, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I — Havendo a Corte, por meio de seu Plenário Virtual, reconhecido a repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, deve prosseguir no julgamento de mérito da causa.

II — Para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III — Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgride o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri.

IV — Recurso extraordinário não provido.”

O controle jurisdicional prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de *habeas corpus*, além de plenamente legítimo, não ofende a cláusula constitucional do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, bem como não viola o princípio do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao tribunal do júri. Discutia-se a possibilidade de trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, sem a submissão dos acusados ao tribunal do júri pela prática de crime doloso contra a vida. O Tribunal afirmou a legitimidade de o Poder Judiciário reconhecer, com apoio em elementos que dariam suporte a uma acusação estatal, a inviabilidade da pretensão punitiva do Estado, diante da ausência de base empírica idônea.

(**RE 593.443/SP**, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2013, acórdão publicado no DJe de 22/5/2014)

[▲ Voltar ao menu](#)

● Sugestão de Leitura

O artigo “A ‘última palavra’, o poder e a história”, de Juliano Zaiden Benvindo, publicado na Revista de Informação Legislativa, número 201, parte da desmistificação de “verdades” e da desconstrução de discursos para repensar “a última palavra do direito”, ostentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o artigo, [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.